



INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE ORIGEM DO
PODER EXECUTIVO / BANCO DE
VOLUNTÁRIOS / ALTERA LEI N.
5.306.2012 / OPERACIONALIZAÇÃO /
ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS
ENVOLVIDAS / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1/2026, que “altera a Lei n. 5.306, de 19 de junho de 2012, que “dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do município de Rio do Sul”.

Segundo mensagem do Poder Executivo, a alteração visa adequar a operacionalização do serviço de voluntariado de acordo com as atribuições de cada secretaria municipal envolvida.

A mudança ainda fortaleceria a articulação entre os voluntários e os programas socioassistenciais, garantindo maior efetividade na política pública de assistência social,

O Banco de Voluntários serve para prestação de serviços nas diversas atividades municipais sem acarretar qualquer encargo financeiro ao município.



É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece os temas de competência privativa do prefeito municipal. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Ademais, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

Percebe-se, pelo colacionado acima, que o Projeto de Lei em comento trata-se de assunto local, e apesar de não ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, foi iniciado por ele.

No caso em tela cabe evidenciar que o Banco de Voluntários já vige no município desde o ano de 2012, tratando-se a presente matéria de

atualização da norma, de forma que a definir a atribuição de cada secretaria no desenvolvimento do projeto.

Assim, a operacionalização do Banco ficará vinculada à Secretaria De Assistência e Desenvolvimento Social, enquanto que a Secretaria de Administração cuidará da parte burocrática, firmando os termos de adesão e as declarações de atividades.

Assim, por estar o projeto em consonância aos ditames constitucionais, bem como pela presença de flagrante interesse local, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1/2026, ora analisado.

Finalizando, salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1/2026, que “altera a



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Lei n. 5.306, de 19 de junho de 2012, que “dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do município de Rio do Sul”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 23 de janeiro de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757